TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	661000/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, SOELI SAMPIETRO PRESTES, VALDECIR BIASEBETTI
ADVOGADO / PROCURADOR	DAYANA TALYTA CAZELLA, DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1649/24 - Tribunal Pleno

Representação. Restrição de competitividade. Exigência editalícias sem justificativa. Responsável falecido. Extinção da punibilidade. Julgamento do mérito. Afastamento da multa tendo em vista seu caráter personalíssimo. Contrato encerrado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Pallet Rio Indústria e Comércio Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 96/2022 do Município de Pinhão, que tem por objeto “o registro de preço para futura e eventual aquisição de containers móveis, para coleta de resíduos comuns no perímetro urbano”.

Pelo Despacho n.º 1337/22 (peça 19), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração que não conheceu a impugnação do representante por intempestividade. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Vitorino Préstes (prefeito), a Sra. Juliana

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGU9

Aparecida Tesseroli (Secretária de Administração) e a Sra. Rosiane Ida da Silva Luz (pregoeira), sendo os esclarecimentos prestados às peças 30/36.

Na Instrução 390/23 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por "derradeira diligência à origem para que esta, caso queira esclarecer a situação, justifique o porquê de tais características inerentes aos contendores, buscando-se livrar o presente certame de suspeitas de direcionamento.".

Por intermédio do Despacho nº 168/23 – GCILB (peça 38), reputei necessário ampliar o objeto da demanda, com o intuito de verificar a regularidade/legalidade da exigência "fundo de roda com pré-furação para acoplamento de volteador e frame, receptor de pente frontal com reforço em colmeia". Logo, determinei a citação do Poder Executivo de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Vitorino Préstes, a Sra. Juliana Aparecida Tesseroli e Sra. Rosiane Ida da Silva Luz, para que apresentassem defesa.

Devidamente intimados (peças 44/47), houve o decurso do prazo sem a apresentação de manifestação pelos interessados, nos termos da Certidão nº 392/23 – DP (peça 48).

Reiterada a intimação dos responsáveis (Despacho nº 553/23 – GCILB, peça 50), o Município de Pinhão, o Sr. José Vitorino Préstes e a Sra. Juliana Aparecida Tesseroli apresentaram resposta conjunta (peças 58-60)

A Sra. Rosiane Ida da Silva da Luz compareceu ao feito reiterando os argumentos já trazidos aos autos (peças 64-65).

Na Instrução 4809/23 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Representação, com a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Valder Biasebetti.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 963/23-6PC (peça 71), corroborou na íntegra o opinativo da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGU9

Diante da juntada da petição intermediária (peça 73), remeti os autos novamente para manifestação da unidade técnica e do *Parquet* de Contas (Despacho 5417/23-GCILB, peça 74).

A CGM reiterou seu opinativo pela procedência da Representação com aplicação de multa (Instrução 5417/23, peça 76).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 31/24-6PC, peça 77) sugeriu nova diligência à origem, por entender que o responsável pela multa é na verdade o senhor José Vitorino Préstes, que exerceu a gestão no período de 01/01/2021 a 05/03/2023.

Considerando que o senhor José Vitorino Préstes é falecido, determinei a citação do seu espólio para apresentação de defesa, conforme consta no Despacho 127/24-GCILB (peça 78).

Após devidamente citado, o espólio apresentou defesa na peça 85, sendo os autos remetidos à derradeira análise.

A CGM, pela Instrução 1301/24 (peça 86), concluiu pela perda de objeto da Representação, eis que o responsável é falecido.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer 372/24-6PC (peça 87), sugeriu a procedência da Representação com a anulação do Edital de Pregão Eletrônico 96/2022, sem que seja aplicada qualquer multa em razão do falecimento do gestor responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Representação originou-se de insatisfação do Representante em razão de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 96/2022.

Conforme apontou a unidade técnica[1], a impugnação foi protocolada fora do prazo legal, e, portanto, foi correta a decisão da Administração em considerá-la intempestiva. Veja-se:

> Por print fornecido à peça 31, fl.03 destes autos pela Representada, é possível verificar na plataforma que o término do prazo para impugnação do

[1] Instrução 390/23-CGM, peça 37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGU9

> edital é dia 24/10/22 sendo o recurso de impugnação da parte enviado, via email, no dia seguinte ao prazo, ou seja, dia 25/10 do mesmo ano.
>
> Tendo em vista a comprovada intempestividade da impugnação, entende-se resolvido tal ponto, opinando-se pela improcedência em relação ao prazo de impugnação.[2]

Com relação ao conteúdo da impugnação, considerei adequado ampliar o objeto da presente Representação, para abarcar a exigência de que o material (contendor) a ser contratado tenha o fundo de roda com pré-furação para acoplamento de volteador e frame, além de ter que possuir receptor de pente frontal com reforço em colmeia.

Sobre a especificação, a Representada argumenta que a exigência se sustenta e se justifica com o memorando oriundo da Secretaria de Obras e Urbanismo (peça 60).

Alegou que não houve “favorecimento” pois o produto em questão contendo “volteador e frame, receptor de pente frontal com reforço em colmeia” seria necessário a fim de atender às especificações dos veículos que pertencem ao Município e que utilizam de tais acessórios.

Relatou a Representada que o Município possui dois veículos coletores que contam com o volteador cujo objetivo seria levantar as caixas (containers) o que justificaria as especificações técnicas constantes no Edital.

Contudo, as alegações vieram desacompanhadas de justificativa plausível ou estudo. Assiste razão à CGM, quando analisou o mérito da Instrução 4809/23-CGM (peça 70):

> As licitações têm como um de seus pilares mais importantes o princípio da competitividade, que preza pela permissão de participação do maior número possível de interessados capazes de prestar determinado serviço ou entregar determinado objeto, tendo como consequência lógica o aumento da qualidade do eventual serviço ou objeto contratado pela Administração.
>
> Ora, tal princípio é um grande alicerce gerador de inúmeros resultados positivos num procedimento de licitação na busca da escolha da melhor e mais eficiente e vantajosa proposta para a Administração Pública.
>
> Para que se possa impor ou estabelecer exigências que fogem da normalidade do mercado ou dos certames antecedentes que venham a versar sobre o mesmo objeto exige-se que tais especificações sejam acompanhadas de justificativas plausíveis, como estudos técnicos que

[2] Peça 37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGU9

> possam provar que elas são realmente necessárias àquela situação excepcional.
>
> A justificativa apresentada pela Representada à peça 59 nem de longe faz a função acima explanada.
>
> Além disso entender que um memorando proveniente da Secretaria acima mencionada (que não apresenta nenhuma justificativa plausível para esclarecer a real necessidade de um produto contendo volteador, frame, e receptor de pente frontal com reforço em colmeia) seria suficiente para se enquadras na situação excepcional de flexionar o princípio da competitividade é simplesmente falta de conhecimento jurídico, assim como da Lei de Licitações e Contratos.[3]

Assim, a Representação merece ser julgada procedente, eis que a Administração não apresentou argumentos plausíveis ou estudos para justificar as exigências editalícias, o que pode ter comprometido a competitividade do certame.

Com relação à responsabilização pelo achado, verifica-se que o Prefeito à época da autorização e publicação do processo licitatório em apreço era o senhor José Vitorino Préstes, que exerceu a gestão do Poder Executivo entre o período de 01/01/2021 a 05/03/2023.

Contudo, conforme consta nos autos, o senhor José Vitorino Préstes é falecido.

Assim, entendo que a aplicação de sanção administrativa tem natureza personalíssima e não pode ser imputada a quem faleceu, bem como não pode ser transferida ao espólio.

Não obstante a multa tenha caráter personalíssimo e não possa ser aplicada ao responsável em razão do seu falecimento, o fato não é motivador da perda de objeto do processo, conforme sugere a CGM em sua instrução derradeira.

Nesse sentido, entendo que é necessário o julgamento do mérito da demanda, com a exclusão da aplicação da multa ao responsável em razão da extinção da punibilidade.

Ainda, sobre a sugestão do Ministério Público de Contas pela anulação do certame, entendo pela inadequação de tal medida, eis que a licitação

[3] Peça 70.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGU9

ocorreu em 2022 e já teve seu contrato encerrado conforme consta atualmente no Portal de Transparência do município.

Conforme se extrai do sítio eletrônico municipal[4]:

Tipo Ato	Nº Contrato	Tipo Contrato	Contratado	Situação
Registro de Preço	1/2023	Compras	LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Encerrado

Pelo exposto, entendo pela procedência da Representação, porém com o afastamento da multa ao responsável, senhor José Vitorino Préstes, em razão do seu falecimento.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, afastando a multa que seria aplicada ao responsável, senhor José Vitorino Préstes, eis que extinta sua punibilidade em razão de falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[4] Disponível em: https://pinhao.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=151. Consulta em 10/05/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGU9

Conhecer e julgar pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, afastando a multa que seria aplicada ao responsável, senhor José Vitorino Préstes, eis que extinta sua punibilidade em razão de falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGU9